



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2630576 - SP(2024/0161291-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : FLEURY S.A  
**ADVOGADOS** : ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP025640  
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255  
RENATO ARMONI - SP306128  
ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990  
**AGRAVADO** : KREDITARE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITORIOS  
**ADVOGADOS** : RICARDO DE BARROS FALCÃO FERRAZ - RS043259  
FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965

### EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA PROIBITIVA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO À PARTE DEVEDORA ORIGINÁRIA. CONFIRMAÇÃO DA LEITURA. EFICÁCIA DA CESSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a cláusula contratual que proíbe a cessão de crédito, sem autorização expressa do devedor, pode ser oposta ao cessionário, considerando a regular notificação da devedora sobre a cessão e a alegação de ausência de boa-fé do cessionário.
2. Salvo exceções, a cláusula contratual que proíbe a cessão de crédito sem autorização do devedor não pode ser oposta ao cessionário de boa-fé, conforme previsto no art. 286, parte final, do Código Civil. Contudo, a regular notificação da devedora sobre a cessão de crédito, com a respectiva confirmação de leitura, confere eficácia à cessão, nos termos do art. 290 do Código Civil.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2630576 - SP(2024/0161291-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : FLEURY S.A  
**ADVOGADOS** : ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP025640  
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255  
RENATO ARMONI - SP306128  
ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990  
**AGRAVADO** : KREDITARE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITORIOS  
**ADVOGADOS** : RICARDO DE BARROS FALCÃO FERRAZ - RS043259  
FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965

### EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA PROIBITIVA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO À PARTE DEVEDORA ORIGINÁRIA. CONFIRMAÇÃO DA LEITURA. EFICÁCIA DA CESSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a cláusula contratual que proíbe a cessão de crédito, sem autorização expressa do devedor, pode ser oposta ao cessionário, considerando a regular notificação da devedora sobre a cessão e a alegação de ausência de boa-fé do cessionário.
2. Salvo exceções, a cláusula contratual que proíbe a cessão de crédito sem autorização do devedor não pode ser oposta ao cessionário de boa-fé, conforme previsto no art. 286, parte final, do Código Civil. Contudo, a regular notificação da devedora sobre a cessão de crédito, com a respectiva confirmação de leitura, confere eficácia à cessão, nos termos do art. 290 do Código Civil.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FLEURY S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. FOMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO REGULAR DA DEVEDORA. PAGAMENTO INDEVIDO REALIZADO APÓS CIÊNCIA DA CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE*

*QUITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Cuida-se de embargos à execução promovidos pela executada em face da exequente, sob o argumento de invalidade da cessão de crédito que fundamentou a ação de execução de título executivo extrajudicial. Sentença de procedência. Recurso da embargada. Reconhece-se a exigibilidade do débito cobrado pela exequente. Houve regular notificação da devedora acerca da cessão de crédito, o que lhe conferiu eficácia, nos termos do artigo 290 do CC. Cabia à devedora se opor à cessão de crédito, a partir da ciência. Pagamento realizado à credora primitiva sem efeitos de quitação. Em razão da inexistência de previsão contratual do índice de correção monetária a ser aplicado na hipótese de atraso (fl. 53), adequada a alteração da índice para Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos à execução julgados improcedentes em segundo grau, com determinação. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.” (e-STJ, fl. 310)*

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 286 do Código Civil, parte inicial, pois a cláusula contratual proibitiva de cessão consta no instrumento da obrigação e poderia, portanto, ser oposta ao cessionário, de modo que a cessão sem autorização do devedor seria ineficaz e o pagamento tempestivo ao credor originário efetivamente produziu a quitação.

(ii) art. 286 do Código Civil, parte final (“a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação”), visto que não se configurou a boa-fé do cessionário e, ainda assim, a cláusula consta expressamente do instrumento contratual, razão pela qual a exigência em execução é indevida.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 349-362).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

## VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, FLEURY S.A. alegou que o contrato com a cedente continha cláusula expressa vedando a cessão de créditos sem prévia e expressa autorização, razão pela qual não reconheceu a KREDITARE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS como credora e efetuou o pagamento diretamente à cedente. Com base nisso, propôs embargos à execução para declarar a inexigibilidade da cobrança e, em tutela de urgência, sustar os efeitos de protestos, além de, subsidiariamente, discutir índices de atualização e juros, invocando o art. 286 do Código Civil e dispositivos do Código de Processo Civil.

A sentença julgou procedentes os embargos, reconhecendo a inexigibilidade do título executado, confirmando a tutela de urgência e extinguindo a execução com resolução de mérito. Fundamentou que a cessão dependia de autorização expressa da devedora, prevista no instrumento contratual, não comprovada, e que o pagamento foi realizado no vencimento à

credora originária, aplicando-se o art. 286 e o art. 294 do Código Civil; condenou a embargada ao pagamento de custas e honorários, estes fixados por equidade, em R\$ 1.500,00, com base no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC (e-STJ, fls. 271-273).

Em grau recursal, o acórdão deu provimento à apelação da embargada, reformou a sentença e julgou improcedentes os embargos à execução. Reconheceu a exigibilidade do débito, por ter havido regular notificação da devedora sobre a cessão (art. 290 do Código Civil), reputando inválida a quitação pelo pagamento posterior à credora primitiva e assinalando que, havendo dúvida, caberia consignação em pagamento (art. 335 do Código Civil); determinou ainda a alteração do índice de correção monetária para a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e fixou honorários em 12% no âmbito dos embargos, observando o limite cumulativo de 20% (e-STJ, fls. 309-316).

De forma mais detalhada, percebe-se que, no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 309-316), o Tribunal de origem apoiou-se nos seguintes fundamentos principais: (a) houve notificação regular da devedora acerca da cessão de crédito em 24/3/2020, com confirmação de leitura, conferindo eficácia à cessão nos termos do art. 290 do Código Civil; (b) diante da ciência inequívoca, o pagamento realizado posteriormente à credora primitiva não produz quitação, sendo indevido, não tendo a embargante apresentado oposição à cessão; (c) havendo dúvida sobre quem legitimamente deveria receber, caberia consignação em pagamento (art. 335, IV, do Código Civil), razão pela qual *“o pagamento realizado pela embargante não se prestou para a quitação da duplicata”* (e-STJ, fls. 309-316).

Já o acórdão dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 333-337) teve os seguintes fundamentos centrais: (a) inexistência de omissão, com enfrentamento integral da matéria e manutenção da improcedência do pedido formulado nos embargos à execução; (b) esclarecimento de que a embargante Fleury S.A. arca com as custas judiciais (atualizadas) e honorários de 12% do total do débito executado; (c) reafirmação da exigibilidade do débito pela regular notificação da devedora em 24/3/2020 e invalidade do pagamento posterior à credora primitiva; (d) reconhecimento da ineficácia da cláusula contratual de vedação de cessão de crédito diante do silêncio da devedora, presumindo-se a aceitação, com incidência do princípio da boa-fé; (e) rejeição de ambos os aclaratórios, por buscarem a reapreciação do mérito e anotação quanto ao prequestionamento, no sentido de que não há obrigação de citar todos os dispositivos legais, reputando-se automaticamente prequestionadas as disposições debatidas (e-STJ, fls. 333-337).

Pois bem. De início, verifica-se que o agravo em recurso especial interposto é tempestivo, bem ainda que o(a) advogado(a) que o protocolou em favor da parte recorrente encontrava-se devidamente habilitado(a) nos autos, com poderes outorgados em instrumento procuratório acostado. Por outro lado, o agravo em recurso especial impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada de inadmissibilidade do recurso especial, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do STJ (*“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”*).

Nesses termos, ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, **passa-se ao exame do recurso especial.**

## 1. Art. 286 do Código Civil e 286, parte final, do Código Civil

Sustentou a parte recorrente violação ao art. 286, parte inicial, do Código Civil, ao argumento de que a cláusula contratual proibitiva de cessão consta no instrumento da obrigação e poderia ser oposta ao cessionário, de modo que a cessão sem autorização do devedor era ineficaz e o pagamento ao credor originário, tempestivo, produziu quitação.

Por outro lado, ainda a respeito do mesmo dispositivo do Código Civil, defendeu a violação especificamente da parte final, argumentando que não houve a boa-fé do cessionário e, de todo modo, a cláusula proibitiva consta expressamente do instrumento contratual, o que inviabilizaria a cobrança em execução fundada na cessão realizada.

Ora, a respeito da cessão de crédito retratada nos autos e de sua apontada exigibilidade à parte recorrente, observa-se que o acórdão recorrido enfrentou longamente o tema, fundamentando-o nos termos a seguir. Veja-se:

*“Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório. A discussão promovida pelo recurso do apelação limitou-se à exigibilidade do débito objeto da ação de execução de título extrajudicial, diante do cumprimento dos requisitos legais previstos para a cessão de crédito. No caso concreto, a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS BENTO B DA SILVA LTDA firmou “”Contrato de Cessão e Aquisição de Crédito e Outras Avenças Sem Coobrigação nº 464/1”” (fl. 128/141) com a empresa embargada. Dentre os créditos cedidos, constava a duplicata mercantil nº 28432318 (fl. 152), no valor de R\$ 30.251,02, que tinha como devedora a empresa embargante. Em sede de embargos à execução invocou-se a invalidade da cessão de crédito diante da ausência de autorização prévia e expressa da devedora para a realização daquele negócio jurídico, de acordo com a cláusula xx.5 do “”Contrato Máster de Empreitada”” (fls. 43/60) firmado entre a embargante e a cedente do crédito (fl. 58), destacada, a seguir:” (e-STJ, fls. 312.)*  
*(...)*  
*“No entanto, reconhece-se a exigibilidade do crédito objeto da ação de execução de título extrajudicial, na medida que houve a regular notificação da empresa devedora, ora embargante, em 24/03/2020, inclusive com confirmação de leitura (fl. 157):*  
*(...)*  
*Diante da ciência inequívoca da devedora, não havia qualquer razão para embargante realizar o pagamento em favor da credora primitiva, em 24/04/2020 (fls. 65/66), momento posterior à notificação da cessão de crédito. Incidia o artigo 290, do Código Civil:*  
*(...)*  
*Importante pontuar que a embargante não apresentou qualquer oposição à cessão de crédito realizada, não negou a higidez do título de crédito transmitido. Desse modo, a embargante não podia realizar o pagamento de forma equivocada para a credora primitiva, após ter ciência da cessão, sob pena de violação do artigo 310, do Código Civil, in verbis:*  
*(...)*  
*Se havia dúvidas sobre quem de fato era o credor, a legislação civil dava a possibilidade da embargante promover uma consignação em pagamento, nos termos do artigo 335, inciso IV, do Código Civil, transcrito a seguir:*  
*(...)*  
*Posto isso, o pagamento realizado pela embargante não se prestou para a quitação da duplicata.” (e-STJ, fls. 312-314.)”*

Por sua vez, o acórdão que julgou os embargos declaratórios aviados também enfrentou detalhadamente essa temática. Veja-se:

*“No mais, a fundamentação foi clara quanto à exigibilidade do débito. Houve a regular notificação da empresa devedora, ora embargante, em 24/03/2020, inclusive com confirmação de leitura, e, diante da ciência inequívoca da devedora, não havia qualquer razão para embargante realizar o pagamento em favor da credora primitiva.*

*A Turma julgadora entendeu ineficaz a cláusula que vedava a cessão de crédito, no contrato originário entre FLEURY e a credora cedente, diante do silêncio da primeira.*

*Ou seja, se a devedora FLEURY não manifestou oposição expressa àquela cessão, no momento de sua ocorrência, presumiu-se sua aceitação. Incidência do princípio da boa-fé na interpretação do contrato.” (e-STJ, fls. 335-336.)”*

Ora, mostra-se claro que, para o enfrentamento das alegações recursais atinentes à violação do art. 286 do Código Civil, à luz da decisão tomada pelo Tribunal de origem, haveria a necessidade tanto de (i) reinterpretação acerca do conteúdo da cláusula contratual questionada - qual seja o inteiro teor da cláusula 5ª mencionada no acórdão recorrido, a qual apontadamente condicionava a cessão de créditos a terceiros à prévia autorização da devedora promovida pela recorrente - quanto de (ii) reexame e reavaliação indevida de todo o contexto probatório dos autos já examinado pelo Tribunal de origem, com a incursão nos fatos constantes dos autos e na prova produzida - No que diz respeito à análise da ocorrência ou não de confirmação de leitura da recorrente quanto ao comunicado da cessão de crédito, tal como anotada pelo acórdão recorrido.

É dizer, os exames da exigibilidade da cessão de crédito havida perante a parte recorrente; da adequação das partes cedente, cessionária e devedora aos termos contratuais; da efetiva previsão contratual da proibição da cessão sem a anuência da parte recorrente e da localização dessa proibição diretamente no instrumento contratual, nos termos do art. 286 do Código Civil; e, finalmente, do comportamento da parte cessionária, se de boa-fé ou de má-fé, são todas tarefas cujo reexame implica necessariamente a incursão fático-probatória da lide.

Em suma, salvo exceções, a cláusula contratual que proíbe a cessão de crédito sem autorização do devedor não pode ser oposta ao cessionário de boa-fé, conforme previsto no art. 286, parte final, do Código Civil. Contudo, a regular notificação da devedora sobre a cessão de crédito, com a respectiva confirmação de leitura, confere eficácia à cessão, nos termos do art. 290 do Código Civil.

Nesse prumo, tem-se então que o enfrentamento das alegações deduzidas encontra duplo óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal (Súmula 5 / STJ - *"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"*; Súmula 7 / STJ - *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*), sendo inadmissível, portanto, o recurso especial interposto. A propósito, veja-se o precedente a seguir:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO DE CRÉDITO DO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE AMBOS. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E**

CAPITALIZAÇÃO MENSAL NAS CÉDULAS ORIGINADORAS DA SECURITIZAÇÃO. MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NA CÉDULA FORMALIZADA QUANDO DA SECURITIZAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CABIMENTO NAS CÉDULAS DE CRÉDITO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DO RECURSO TAMBÉM PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA NÃO PREQUESTIONADA.

1. A União, por força da cessão de crédito feita pelo Banco do Brasil, nos termos da MP n. 2.196/2001, assumiu a posição de credora, passando a ter legítimo interesse jurídico e econômico na ação revisional das cédulas de crédito rural e respectivos encargos que deram origem ao valor que lhe foi cedido.

2. O Banco do Brasil, na qualidade de garantidor dos créditos cedidos, também possui legitimidade passiva para a ação revisional.

3. Incide o óbice da Súmula n. 282 do STF quando a questão infraconstitucional suscitada não tenha sido debatida no acórdão recorrido.

4. As cédulas de crédito rural, industrial e comercial submetem-se a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Havendo omissão desse órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933. Precedentes.

5. Admite-se o pacto de capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, à luz da legislação de regência. Súmula n. 93 do STJ. A verificação da ausência de pactuação expressa demanda o revolvimento fático e a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. A falta de prequestionamento da questão federal inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e desprovido.

Recurso especial do Banco do Brasil conhecido e desprovido. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.267.905/PR, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Terceira Turma, julgado em 7/5/2015, DJe de 18/5/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de rescisão de contrato de cessão de créditos tributários, sob a alegação de impossibilidade superveniente de sua utilização para fins de compensação fiscal.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte, manifesta-se de forma clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, inclusive aquelas apontadas como omissas em anterior decisão desta Corte Superior.

3. Revisar a conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência das provas para o julgamento antecipado da lide, a fim de caracterizar o alegado cerceamento de defesa, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A análise da responsabilidade da cedente pela existência do crédito (art. 295 do CC) e da ocorrência de enriquecimento sem causa (arts. 884 e 885 do CC) encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, quando o acórdão recorrido, com base na análise do contrato e das provas dos autos, conclui que o crédito existia à época da cessão e que a cessionária estava ciente da natureza e dos riscos do negócio.

*5. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional, ficando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.*  
*6. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.*  
*(AREsp n. 2.456.811/RJ, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)*

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios, devidos ao advogado da parte recorrida, de 12% (doze por cento) para 13% (treze por cento) do montante fixado pela Corte de origem.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.630.576 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0161291-0

Número de Origem:

10137017020218260003 10174206020218260003

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FLEURY S.A

ADVOGADOS : ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP025640

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

RENATO ARMONI - SP306128

ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990

AGRAVADO : KREDITARE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITORIOS

ADVOGADOS : RICARDO DE BARROS FALCÃO FERRAZ - RS043259

FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026